

Ofício FENASPS nº 169/2023

Brasília-DF, 17 de novembro de 2023.

Ao Senhor

PAULO CANGUSSÚ ANDRÉ

Diretor de Gestão Interna

Gabinete Adjunto de Gestão Interna

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Assunto: Solicitação de reunião com o Ministério de Gestão e Inovação (MGI); Casa Civil e Presidência da República sobre o cumprimento da Lei nº 12.317/2010 para os(as) assistentes sociais do executivo federal.

Excelentíssimo Diretor,

A Diretoria Colegiada da Federação Nacional representativa dos Sindicatos em Trabalho, Saúde, Previdência, Seguro Social e ANVISA, entidade com sede e foro no SDS, Edifício Venâncio V, loja 28, Brasília – DF, vem por meio deste comunicar e solicitar o que segue:

Considerando que a Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, sancionada pelo presidente da república Luís Inácio Lula da Silva e, apesar disso a referida adequação da jornada de trabalho dos servidores e servidoras que ocupam cargos privativos de assistentes sociais (independente da nomenclatura do cargo) não tem sido garantida pelo governo federal. São mais de 13 anos e, os assistentes sociais do executivo federal continuam vivendo a injustiça da falta de equidade na sua efetivação;

Considerando que há um coletivo de mais de 3.000 (três mil) assistentes sociais mobilizados(as) em defesa do cumprimento da referida lei e acesso a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho (em anexo manifesto do coletivo de assistentes sociais base desta federação e demais entidades nacionais);

Considerando que a demanda já foi encaminhada ao Ministério de Gestão e Inovação (MGI) e discutida em reunião com o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS em 29/06/2023 com o Sr. José Celso Pereira Cardoso Junior, até o momento, sem nenhum retorno deste ministério;

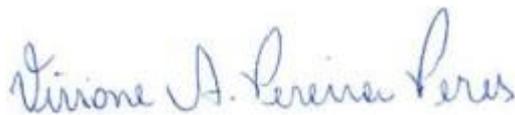
Considerando a Indicação Legislativa de Decreto Presidencial realizada pelo Deputado Federal João Daniel do PT e subscrita por 103 deputados federais (anexo);

Considerando que a referida lei já sofreu uma Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADIN) e foi declarada constitucional;

Solicitamos reunião com o Ministério de Gestão e Inovação (MGI); Casa Civil e Presidência da República sobre o cumprimento da Lei nº 12.317/2010 para os(as) assistentes sociais do executivo federal.

Na oportunidade agradecemos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Nos colocamos à disposição para maiores informações.



Viviane Aparecida Pereira Peres

Diretoria Colegiada da Fenasps



Manifesto pelo reconhecimento das 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo ocupantes de cargos privativos de assistente social.

Nós, assistentes sociais, servidoras e servidores públicos federais do poder executivo, manifestamos nossa reivindicação de que a Lei nº 12.317/2010, que altera a Lei 8.662/1993 para estabelecer a duração do trabalho de Assistente Social em 30 (trinta) horas semanais, seja reconhecida pelo Poder Executivo Federal e aplicada a todas as servidoras e servidores públicos que ocupam cargos privativos de assistente social.

Desde a promulgação da referida lei temos lutado pelo seu reconhecimento entendendo que somos contempladas e contemplados pelo que nela está previsto a despeito de qualquer argumentação contrária.

Apesar, da referida legislação, não ter sido de iniciativa do então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, ela teve sua promulgação e seu reconhecimento por ele emitido. Portanto, a Lei nº 12.317/2010 está contemplada no que prevê a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 19, § 2º, que disciplina a não aplicabilidade da jornada de trabalho de que trata esta última, aos profissionais abrangidos por leis especiais.

Assim sendo, a lei maior que regulamenta a jornada de servidoras e servidores públicos federais (Lei nº 8112/1990) é de iniciativa do presidente da república e, por sua vez, prevê a possibilidade de que algumas profissões tenham suas jornadas de trabalho regulamentadas por legislações específicas. Portanto, a Lei 8112/1990, de iniciativa do chefe do executivo federal, quanto à carga horária de categorias profissionais diferenciadas (não gerais), constitui **NORMA EM BRANCO**, remetendo e ratificando as demais normas que regulamentam tais profissões.

A respeito da regulamentação de jornada de trabalho de assistentes sociais o Projeto de Lei da Câmara nº1890/2007 que culminou no diploma legal a que nos referimos, define que tal regulamentação é essencial para preservar a saúde e segurança das trabalhadoras e dos trabalhadores, conferindo destaque à condição de trabalho de assistentes sociais quando demarcam que

Os assistentes sociais constituem, sem dúvida, uma categoria cujo trabalho leva rapidamente à fadiga física, mental e emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou em outras entidades destinadas ao acolhimento e à (re) inserção da pessoa na sociedade.

As condições sob as quais os assistentes sociais trabalham muito os aproxima dos profissionais da saúde, que têm direito, em diversos casos, à jornada de trabalho reduzida. É este o caso, por exemplo, dos médicos, que fazem jus a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8o, "a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961); dos auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos), cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8o, "b", da Lei 3.999, de 1961); dos técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985); e dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1o da Lei 8.856, de 1o de março de 1994).



Cabe ressaltar que a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao afirmar a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde e reafirmar a imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior que constituem um avanço no que tange a concepção de saúde e a integralidade da atenção, atesta o reconhecimento das e dos Assistentes Sociais, dentre outros profissionais de nível superior, como profissionais de saúde.

A supracitada Resolução afirma:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais

2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais

Logo, observa-se que a União, através do Ministério da Saúde, reconhece o enquadramento da e do assistente social como profissional de saúde pela própria natureza da profissão, levando-se em consideração o novo conceito de saúde trazido pela dinâmica social que atribui às funções deste profissional fundamental importância para efetivação dos direitos sociais, que levam ao resultado final de manutenção da saúde coletiva da população.

O Conselho Federal em Serviço Social (CFESS), autarquia pública federal, que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional da e do Assistente Social, representando o órgão superior da categoria profissional, por meio da Resolução nº 383/1999, também caracteriza a e o assistente social como profissional da saúde, que pode atuar em outras áreas no âmbito das Políticas Sociais, em decorrência de sua formação generalista. A e o assistente social compõe, portanto, o rol de profissionais da saúde junto dos médicos, auxiliares, técnicos de radiologia, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, odontólogos, terapeutas ocupacionais e outros.

A respeito das e dos profissionais da saúde, observamos a presença de várias legislações que reconhecem a jornada especial de diversos profissionais, que, mesmo sendo servidores públicos federais, têm sua Legislação reconhecida e sua jornada adaptada ao que ela estabelece. Tais cargos, assim como o de Assistente Social, possuem Legislação especial que disciplina a sua jornada de trabalho, limitada a 30 (trinta) horas semanais ou até menos, conforme se extrai da Portaria n.º 1.100/2006/SRH/MPOG: Médico (20h – Lei n.º 9.436/97), Médico Veterinário (20h – Lei n.º 9.436/97), Fisioterapeuta (30h – Lei n.º 8.856/94), Terapeuta Ocupacional (30h – Lei n.º 8.856/94), Odontólogo (30h – Decreto-Lei n.º 1.445/76) e Fonoaudiólogo (30h – Lei n.º 7.626/87).



Em todos estes casos acima citados, de idêntica situação legal, a Administração Pública não condiciona o cumprimento de suas jornadas à remuneração proporcional, como o faz com as e os assistentes sociais.

Ao estudar as legislações que tratam das jornadas das profissões acima elencadas, percebe-se que, parte delas, não resultaram de iniciativa do Presidente da República, assim como ocorreu com a Lei 12.317/2010. Assim, não se pode falar em “vício de origem” somente ao se referir a Lei 12.317/2010 que estabelece a jornada de 30 (trinta) horas para assistentes sociais.

Outra questão que permeia o discurso sobre a Lei 12.317/2010 e sua aplicabilidade às servidoras e aos servidores públicos estatutários é a utilização do termo “contrato de trabalho”, conforme mencionado no art. 2º da referida Lei. Salienta-se que, dessa forma, “CONTRATO DE TRABALHO” é absolutamente diferente de “RELAÇÃO DE EMPREGO”. O regime estatutário do serviço público não pode ser “maquiado” como se não fosse “CONTRATO DE TRABALHO”. A expressão “contrato” é imprecisa, porque a administração não está livre para escolher aleatoriamente aqueles que lhe prestam serviço.

Em compensação, *latu sensu*, toda relação bilateral pode ser chamada contrato, porque ambas as partes são vinculadas às obrigações que assumem. E, também assim o é em relação às e aos servidores públicos: um contrato *sui generis*, denominado cargo público, adequado aos princípios constitucionais que regem a res pública. O serviço público não pode, também, deixar de ser reconhecido como TRABALHO, até porque a acepção gramatical da palavra o impediria. Realmente não se trata de uma relação de emprego, mas é sim TRABALHO. Tanto é que os servidores cumprem JORNADA DE TRABALHO (art. 19, L. 8112/1990); constituem FORÇA DE TRABALHO (art. 37, §1o); possuem LOCAL DE TRABALHO (art. 41, §4o).

Portanto, o argumento da utilização do termo “contrato de trabalho” utilizado para não reconhecer a jornada diferenciada de assistentes sociais que atuam no executivo federal apresenta-se tão somente como uma justificativa da Administração Federal para restringir direitos de suas servidoras e de seus servidores **ocupantes de cargos privativos de assistente social**, desvalorizando a importância do trabalho dessa categoria.

Assim, por força do disposto na própria Lei 8112/1990, as normas especiais que regulamentam profissões diferenciadas são aplicáveis aos profissionais ocupantes de cargos públicos federais. Caso contrário, estar-se-ia diante de flagrante atentado à isonomia, eis que pessoas que exercem a mesma profissão teriam cargas horárias diferentes, caso trabalhassem na iniciativa privada ou detivessem cargo público federal, ainda que suas profissões sejam reguladas pela mesma lei.

Apesar de tudo o que relatamos acima, sem qualquer razoabilidade nos argumentos, criando uma total distinção entre trabalhadoras e trabalhadores assistentes sociais, discriminando as especificidades e necessidades desse grupo de profissionais servidoras e servidores públicos federais, nossa legislação específica vem sendo ignorada e desrespeitada pelo Poder Executivo Federal, uma vez que não considerou sua validade e nem inseriu a jornada especial de 30 horas semanais, sem redução salarial, na Portaria SRH nº 1.100/2006 e Portaria SEGEP nº 97 de 17/02/2012.

Assim sendo, para que não haja mais dúvidas quanto a aplicação do direito às 30 horas semanais, sem redução salarial, apresentamos nosso



manifesto às autoridades legislativas desse país para que nossa demanda seja apresentada ao Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e este possa dar prosseguimento ao trabalho que iniciou ao promulgar a Lei 12.317 em 2010, acabando com a distinção que ficou ali estabelecida entre as servidoras e os servidores públicos federais e demais profissionais da rede privada e dos Estados e Municípios que a reconhecem.

Segue o manifesto:

Considerando que essa é uma luta que implica na melhoria das condições de vida e de trabalho de uma categoria que trabalha de maneira aguerrida e dedicada na construção de políticas públicas para a parcela menos favorecida desse país;

Considerando que é preciso corrigir o argumento equivocando acerca de vício de iniciativa da nossa legislação - Lei nº 12.317/2010;

Considerando que o Presidente da República ao promulgar a referida lei não tinha a intenção de dividir a categoria entre servidores e não servidores públicos;

Considerando que existem outras legislações de diversos profissionais que regulamentam jornada especial e são reconhecidas pela administração pública;

Considerando que o Presidente da República e demais autoridades legislativas possuem compromisso com a classe trabalhadora desse país e reconhecem nas e nos assistentes sociais profissionais que desenvolvem trabalho essencial na execução de diferentes políticas públicas atendendo a população mais vulnerabilizada;

Considerando que é atribuição do Presidente da República regulamentar a jornada de trabalho das servidoras e dos servidores públicos federais e que isso pode ser feito através do reconhecendo da validade da Lei nº 12.317/2010 por meio de um decreto presidencial;

Considerando que a emissão de decreto presidencial deste teor é totalmente constitucional haja vista não ter implicações orçamentárias, podendo ser emitido imediatamente pelo presidente da república.

Solicitamos a Vossa Senhoria que:

Encaminhe a solicitação de emissão de decreto presidencial ao Sr. Presidente da República,

Encaminhe na Câmara Federal o pedido de uma **Indicação Legislativa** para que o referido decreto seja emitido pelo Presidente da República.

Na oportunidade solicitamos ainda que aguarde a entrega da minuta de Decreto Presidencial que se encontra encaminhada para parecer jurídico do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), a qual, tão logo pronta, poderá ser entregue a Vossa Senhoria para que seja apreciada pela casa legislativa e encaminhada ao Excelentíssimo Presidente Lula.

Esse é o manifesto.



INDICAÇÃO Nº _____, DE 2023
(Do Sr. João Daniel)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a edição de Decreto para regulamentar o artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/1993, incluído pela Lei n.º 12.317/2010, e reconhecer a jornada de 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo, ocupantes de cargos privativos de Assistente Social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os assistentes sociais, servidoras (es) públicos federais do poder executivo, necessitam que a Lei 8.662/1993, que regulamenta a profissão dos assistentes sociais, alterada pela Lei nº 12.317/2010 que passou a estabelecer a duração do trabalho de Assistente Social em 30 (trinta) horas semanais, sem redução salarial, seja reconhecida pelo Poder Executivo Federal e aplicada a todas as servidoras (es) públicos que ocupam cargos privativos de assistente social.

Essa é uma luta que implica na melhoria das condições de vida e de trabalho de uma categoria que trabalha de maneira aguerrida e dedicada na construção de políticas públicas para a parcela menos favorecida desse país, com a qual Vossa Excelência tem sério compromisso de prioridade e dedicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Essa luta foi reconhecida por Vossa Excelência ao promulgar a referida lei, não tendo a intenção de dividir a categoria entre servidores e não servidores públicos.

Salientamos que existem outras legislações de diversas profissões que, também diante das peculiaridades do trabalho, regulamentam jornada especial e são reconhecidas pela administração pública.

Consideramos, ainda, se tratar de uma atribuição do Poder Executivo regulamentar, por decreto, a jornada de trabalho das (os) assistentes sociais servidoras (es) públicos federais (art. 84, VI, "a" da CRFB/1988), uma vez que não há impacto orçamentário.

Portanto, por entender esta uma demanda justa para essa importante categoria é que, respeitosamente, solicitamos a Vossa Excelência a edição de Decreto para regulamentar o artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/1993, incluído pela Lei n.º 12.317/2010, para reconhecer a jornada de 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo, ocupantes de cargos privativos de Assistente Social.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

REQUERIMENTO Nº /2023
(Do Sr. João Daniel)

Requer o envio de indicação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República edição de Decreto para regulamentar o artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/1993, incluído pela Lei n.º 12.317/2010, para reconhecer a jornada de 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo, ocupantes de cargos privativos de Assistente Social.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que seja encaminhada ao poder executivo, a indicação em anexo, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República edição de Decreto para regulamentar o artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/1993, incluído pela Lei n.º 12.317/2010, para reconhecer a jornada de 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo, ocupantes de cargos privativos de Assistente Social.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)





Indicação (Do Sr. João Daniel)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a edição de Decreto para regulamentar o artigo 5º-A da Lei n.º 8.662/1993, incluído pela Lei n.º 12.317/2010, e reconhecer a jornada de 30 horas aos servidores públicos federais do poder executivo, ocupantes de cargos privativos de Assistente Social.

Assinaram eletronicamente o documento CD232621595100, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Enfermeira Ana Paula (PDT/CE)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 14 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Rubens Otoni (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 21 Dep. Merlong Solano (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 25 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 28 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 29 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 31 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 32 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *(P_113566)
- 33 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 34 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 35 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 36 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 37 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 38 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 39 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 40 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 41 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 42 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 43 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 44 Dep. Damião Feliciano (UNIÃO/PB)
- 45 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
- 46 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 47 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 48 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 49 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 50 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 51 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 52 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 53 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 54 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 55 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 56 Dep. Eliane Braz (PSD/CE)
- 57 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 58 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)



- 59 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 60 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 61 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 62 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 63 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 64 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 65 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 66 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 67 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 68 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 69 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 70 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 71 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 72 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 73 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 74 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 75 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 76 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 77 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 78 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 79 Dep. Dr. Francisco (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 80 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 81 Dep. Alfredinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 82 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 83 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 84 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 85 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 86 Dep. Paulo Foletto (PSB/ES)
- 87 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 88 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 89 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 90 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 91 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 92 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 93 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 94 Dep. Iza Arruda (MDB/PE)
- 95 Dep. André Janones (AVANTE/MG)
- 96 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 97 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 98 Dep. José Nelto (PP/GO)
- 99 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 100 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 101 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 102 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 103 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 104 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)
- 105 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 106 Dep. Aliel Machado (PV/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 107 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 108 Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)
- 109 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 110 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 111 Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)
- 112 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
- 113 Dep. Socorro Neri (PP/AC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

